



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, estendendo a concessão do benefício da Bolsa-Atleta aos atletas-guia dos atletas das categorias T11 e T12.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 1º.....

.....
§ 6º Incluem-se entre os atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades paraolímpicas os atletas-guia das classes T11 e T12, definidas segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paraolímpico Internacional (IPC).

§ 7º O atleta-guia será avaliado segundo os resultados do atleta junto ao qual compete para a definição da categoria de bolsa-atleta a que terá direito.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.891, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Para habilitar-se à concessão da bolsa-atleta, o atleta-guia das classes T11 e T12, definidas segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paraolímpico Internacional (IPC), além de preencher os requisitos relacionados no art. 3º, deverá, ao pleitear o benefício, estar competindo como atleta-guia junto ao mesmo atleta pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

§ 1º O atleta-guia de competidores da classe T12 deverá, adicionalmente, apresentar documento fornecido por entidade de prática desportiva comprovando que o atleta junto ao qual compete necessita de atleta-guia.

§ 2º O atleta-guia, que deixar de treinar e competir com o atleta junto ao qual exercia a função de atleta-guia ao pleitear o benefício, perderá o direito à Bolsa-Atleta.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A bolsa-atleta foi criada em 2004, para apoiar os atletas de modalidades olímpicas e paralímpicas que, apesar de estarem bem colocados no ranking nacional de suas modalidades desportivas, não contavam com patrocínio para seu treinamento e manutenção nem com salário acordado em contrato profissional com entidades de práticas desportivas.

Esse incentivo tem se mostrado uma política pública relevante para impulsionar o desporto paralímpico do país. Nos jogos paraolímpicos de Londres, dos 182 atletas que defenderam a bandeira brasileira, 156 treinavam com o apoio do programa bolsa-atleta federal.

Vale ressaltar que o potencial e a força dos nossos atletas com deficiência têm garantido ao Brasil resultados surpreendentes. Em 2012, alcançamos o 7º lugar, com 43 medalhas, das quais 21 de ouro.

Esses números certamente justificam o ajuste que pretendemos promover, incluindo como beneficiário da bolsa-atleta federal, na mesma categoria de benefício dos desportistas que estiverem guiando, os atletas-guia das classes T11 e T12, desde que estejam competindo junto com o mesmo atleta há, pelo menos, 12 meses e enquanto assim permanecerem.

Para esclarecer, competem na classe T11 os atletas com deficiência visual, privados totalmente da percepção da luz ou que percebem mas são incapazes de conhecer o formato de uma mão a qualquer distância ou em qualquer direção, necessitando, para competir do auxílio dos atletas-guia. Na Classe T12 estão os atletas com deficiência visual que têm capacidade de reconhecer o formato de uma mão ou que possuem acuidade visual de 6/60 e/ou campo visual entre 5 e 20 graus. Apenas alguns, portanto, devem ser auxiliados por atleta-guia.

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2015.

FELIPE CARRERAS
Deputado Federal - PE